SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102381 - SP (2025/0441455-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EVANDRO RIOS GONZAGA
AGRAVANTE	:	FELIPE AMARO RIOS
ADVOGADA	:	VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433
AGRAVADO	:	30.771.963 CARLOS ALBERTO CAMILO JUNIOR
ADVOGADOS	:	GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427
		GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
		TAINARA APARECIDA DA SILVA - SP420741
AGRAVADO	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR FATO DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO; MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA; HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. O magistrado é destinatário final da prova (art. 370, parágrafo único, do CPC), podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias e dirigir a instrução conforme o sistema de persuasão racional; no caso, a prova técnica era imprescindível e foi prejudicada por conduta voluntária dos autores (alienação do bem e substituição da peça).

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência, necessidade e resultado da prova, inclusive quanto à alegação de cerceamento de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática; constitui faculdade judicial condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, critérios atrelados ao acervo probatório das instâncias ordinárias e insuscetíveis de revisão em sede especial (Súmula 7/STJ).

4. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito e do nexo causal; a inconclusividade da perícia indireta e o afastamento da tese de defeito em emenda de fabricação impedem a formação de juízo condenatório, subsistindo a regra do art. 373, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA59480156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 73721d80-aba2-4a59-8e9b-734ed845cafd

5. Afastada a alegada violação à lei federal, fica prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.
6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não possui incidência automática; exige manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, circunstâncias não caracterizadas.
7. Presentes honorários fixados nas instâncias de origem, incide a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.
8. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 73721d80-aba2-4a59-8e9b-734ed845cafd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102381 - SP (2025/0441455-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EVANDRO RIOS GONZAGA
AGRAVANTE	:	FELIPE AMARO RIOS
ADVOGADA	:	VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433
AGRAVADO	:	30.771.963 CARLOS ALBERTO CAMILO JUNIOR
ADVOGADOS	:	GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427
		GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
		TAINARA APARECIDA DA SILVA - SP420741
AGRAVADO	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR FATO DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO; MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA; HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. O magistrado é destinatário final da prova (art. 370, parágrafo único, do CPC), podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias e dirigir a instrução conforme o sistema de persuasão racional; no caso, a prova técnica era imprescindível e foi prejudicada por conduta voluntária dos autores (alienação do bem e substituição da peça).

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência, necessidade e resultado da prova, inclusive quanto à alegação de cerceamento de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática; constitui faculdade judicial condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, critérios atrelados ao acervo probatório das instâncias ordinárias e insuscetíveis de revisão em sede especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

4. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito e do nexo causal; a inconclusividade da perícia indireta e o afastamento da tese de defeito em emenda de fabricação impedem a formação de juízo condenatório, subsistindo a regra do art. 373, I, do CPC.

5. Afastada a alegada violação à lei federal, fica prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não possui incidência automática; exige manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, circunstâncias não caracterizadas.

7. Presentes honorários fixados nas instâncias de origem, incide a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

8. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVANDRO RIOS GONZAGA e FELIPE AMARO RIOS contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 563-564).

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta que (fls. 568-572):

(I) o comprovante juntado não seria mero agendamento, porque o pagamento das despesas teria sido efetivado por cartão de crédito, e a segunda via do comprovante demonstraria que o valor saiu da conta do recorrente e teve como beneficiário o Superior Tribunal de Justiça.

(II) a decisão monocrática teria incorrido em presunção indevida de falta de preparo, contrariando a razoabilidade, já que o valor das despesas teria ingressado na conta do Tribunal em 16/6/2025, razão pela qual a deserção não deveria ter sido declarada e a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicaria ao caso.

(III) a manutenção da deserção imporia restrição desproporcional ao acesso à justiça e à ampla defesa, de modo que o agravo interno deveria ser provido para permitir a apreciação do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. O agravado CARLOS ALBERTO CAMILO JUNIOR requereu fosse negado provimento ao recurso e aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 578-584). A agravada SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMÉRCIO LTDA pugnou pelo não conhecimento do recurso (fls. 586-592).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 563-564.

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

A parte recorrente demonstrou efetivamente o pagamento das custas a partir dos documentos acostados às fls. 461-462 e 573.

Passa-se então a tratar-se do agravo em recurso especial interposto por EVANDRO RIOS GONZAGA e FELIPE AMARO RIOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 410-416):

> *Bem móvel – Compra e venda de câmara de ar de pneu de motocicleta - Ação de reparação de danos materiais e morais – Alegação de defeito no produto, ocasionando acidente de trânsito - Cerceamento probatório – Inocorrência – Prova testemunhal que de todo modo não contribuiria de forma relevante para a elucidação dos fatos alegados - Prova pericial prejudicada, tendo em vista a venda motocicleta que deveria ser periciada – Causa do estouro da câmara de ar que não foi possível ser aferida - Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC) – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.*

Por oportuno, cumpre referir que se extrai dos autos que, na origem, os autores alegam que, após adquirirem pneu e câmara de ar traseira para motocicleta em 27/4/2022, a câmara teria estourado em 11/10/2022 durante tráfego na Rodovia Washington Luiz, causando queda e múltiplas lesões. Propõem ação de reparação de danos materiais e morais em face da fabricante e do fornecedor, com base na responsabilidade objetiva e solidária por fato do produto (arts. 12, 14 e 18 do CDC) e nos atos ilícitos do Código Civil (arts. 186, 187 e 927), além de requererem inversão do ônus da prova, reembolso de despesas médicas e materiais, e compensação por danos morais e estéticos.

A sentença julga improcedente a demanda ao concluir que não se comprova o nexo causal entre o alegado defeito de fabricação e o acidente, pois a perícia técnica estaria prejudicada pela não apresentação da roda e do pneu, e apontaria a possibilidade de agente externo como fator gerador do evento. Condena os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 349-351).

O acórdão, em sede de apelação, nega provimento ao recurso. Afirma não haver cerceamento de prova, porque a controvérsia demandaria prova técnica; reconhece que a perícia seria imprescindível, mas estaria prejudicada pela alienação da motocicleta; entende não demonstrados os fatos constitutivos do direito (art. 373, I, do CPC), mantendo a improcedência e majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 410-416).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 419-456), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, pois a inversão do ônus da prova nas relações de consumo seria *ope legis* e não poderia ter sido revogada ou aplicada *ope judicis* apenas na sentença, sem reabertura da instrução, o que teria imposto ônus indevido aos consumidores. A redistribuição do ônus da prova teria criado encargo impossível ou excessivamente difícil à parte hipossuficiente, configurando exigência de prova negativa/ diabólica, vedada pela sistemática processual.

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

(II) Arts. 12 e 14, § 3º, do CDC, porque, na responsabilidade objetiva por fato do produto ou do serviço, o ônus de demonstrar a inexistência de defeito ou excludentes de responsabilidade seria do fornecedor, ao passo que o acórdão teria exigido dos consumidores a prova do defeito e do nexo.

(III) Art. 47 do CDC, pois, diante da inconclusividade do laudo e de versões conflitantes, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor, ao passo que as decisões teriam adotado leitura restritiva contrária à orientação protetiva.

(IV) Art. 370 do CPC, uma vez que o julgamento antecipado, com indeferimento da prova testemunhal e de esclarecimentos do perito, teria configurado cerceamento de defesa, porque a matéria não estaria madura e a instrução probatória deveria ter sido oportunizada.

Como se observa, a parte recorrente alegou violação ao art. 6º, VIII, do CDC e arts. 370 e 373, §§ 1º e 2º, do CPC. Ainda, invocou ofensa aos arts. 12 e 14, § 3º, e 47 do CDC.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 412-416):

> *2. De saída, **rejeito a preliminar** de cerceamento de probatório.*
> *A controvérsia guarda relação com a presença dos requisitos da responsabilidade civil objetiva, por defeito no produto adquirido pelo consumidor.*
> *Conclui-se, portanto, que o desate da discussão dependia de prova técnica, sendo despicienda a oitiva da testemunha arrolada pelos apelantes, visando corroborar a tese de que "nenhum objeto externo provocou o estouro da câmara de ar, e sim tudo aconteceu por defeito de fabricação" (p. 358).*
> *Referido depoimento não contribuiria de forma relevante para a elucidação dos fatos alegados na exordial.*
> *Em reforço de argumentação, o magistrado é o destinatário final da prova e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da produção probatória que entende pertinente à solução da lide, tendo livre convencimento para o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.*
> *Nesse passo, aliás, foi determinada a prova pericial (p. 236/238).*
> *No entanto, como adiante se verá, o laudo pericial não foi capaz de demonstrar as causas do estouro da câmara de ar, por isso, **no mérito, a sentença é irretocável.***
> *Consta da inicial que o apelante Evandro, em 27/04/2022, adquiriu no estabelecimento do apelado Carlos Alberto Junior-ME, um pneu novo e uma câmera de ar traseira da fabricante apelada Michelin, pelo valor de R$310,00, para sua motocicleta.*
> *Ocorre que, em 11/10/2022, quando transitava pela Rodovia Washington Luiz, tendo na garupa o apelante Felipe, foi surpreendido quando o pneu traseiro murchou de forma repentina e instantânea, provocando a perda do controle da direção e tombamento da motocicleta ao meio da pista. Em razão do acidente, os apelantes sofreram diversos ferimentos.*
> *Considerando que as condições da pista eram excelentes, assim como da motocicleta, e que o pneu era novo e não tinha qualquer defeito, os apelantes concluíram que a câmara de ar estourou por defeito de fabricação, motivando a propositura da presente ação.*
> *A fim de comprovar o nexo de causalidade entre os danos suportados pelos apelantes e o alegado defeito de fabricação, foi determinada a prova pericial, como já mencionado.*
> *Contudo, os apelantes informaram que, logo após o acidente, a câmara de ar foi trocada e a motocicleta foi alienada a terceiro.*

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

Diante da impossibilidade de apresentação da motocicleta e do pneu, foi solicitado que os apelantes apresentassem os restos da câmara de ar (p. 298), diante da possibilidade de perícia indireta (p. 305/306).
Não obstantes os esforços do juízo para elucidação dos fatos, o perito concluiu que "Diante do apresentado, verificado e reportado a causa do estouro da câmara está prejudicado" (p. 323).
Visando os apelantes a reparação de danos em razão do alegado defeito de fábrica, a perícia técnica era mesmo imprescindível para solução da demanda. E, ela só se tornou prejudicada por conduta voluntária do apelante Evandro, ao proceder à venda da motocicleta.
Anoto que a requisitada prova testemunhal realmente não seria capaz de confirmar, com a verossimilhança necessária, a tese dos apelantes de defeito de fabricação.
O parecer do profissional que consertou a motocicleta de que "tudo leva a crer, que devido à onda de calor anormal que acontecia na época do sinistro, que a alta temperatura do asfalto possa ter ocasionado o superaquecimento da câmara de ar em comento, a qual não resistiu e estourou nas emendas de fabricação" (p. 304), não se sustenta.
Conforme bem delineado pelo perito do juízo, que ao responder aos quesitos apresentados pelos apelantes, esclareceu que "6) Considerando o rasgo da câmera de ar objeto da perícia, e que não há nela sinais de buracos/furos, pode-se afirmar que ela tenha estourado por defeito na emenda de fabricação? R.: Na região do rasgo não há sinais de emendas, conforme pode ser observado nas fotos. O rasgo, conforme fotos é no sentido longitudinal a câmara partindo da "orelha""; 7) Considerando que no dia do sinistro a temperatura era de aproximadamente 34º graus, é possível que devido a este fator a câmera de ar não tenha resistido e estourado na emenda de fabricação? R: Não foi observado emenda de fabricação na região danificada da câmara" grifei (p. 320/321).
Conquanto não tenha sido possível determinar a causa do estouro, o perito conseguiu analisar as características da câmara de ar.
Com efeito, apesar do Código de Defesa do Consumidor incidir na relação havida entre as partes, tal fato não tem o condão de, por si só, autorizar a inversão do ônus da prova, que é faculdade do magistrado, diante da presença de verossimilhança das alegações, o que não é a hipótese dos autos.
O fato é que nenhuma prova a corroborar a narrativa dos apelantes foi produzida, não se desincumbindo os apelantes do contido no artigo 373, I do Código de Processo Civil.
Não havendo comprovação do defeito de fabricação que possa implicar os apelados, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor.
A sentença deu solução razoável, justa e jurídica à lide, e por isso deve ser mantida. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Do quanto transcrito, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal cinge-se à verificação dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva por fato do produto, decorrente do suposto vício de fabricação em câmara de ar de motocicleta. Preliminarmente, a Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal. Entendeu a Corte *a quo* que, consoante o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, detém o livre convencimento motivado para indeferir diligências inúteis ou protelatórias. No caso em tela, deixou expresso que a oitiva de testemunhas revelou-se despicienda, porquanto a elucidação do nexo causal e do defeito fabril demandava, exclusivamente, conhecimento estritamente técnico e pericial.

No mérito, o Tribunal Estadual concluiu ser incontroverso que os apelantes, ora recorrentes, sofreram acidente de trânsito após o esvaziamento repentino do pneu traseiro do

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

veículo. Contudo, a realização da perícia técnica direta foi inviabilizada por conduta voluntária do próprio proprietário, que alienou a motocicleta e substituiu a peça logo após o sinistro. Submetidos os fragmentos restantes do produto à perícia indireta, o *expert* do juízo concluiu que a identificação da causa exata do estouro ficou prejudicada. Ademais, anotado que o laudo pericial afastou formalmente a tese autoral de que o rompimento teria ocorrido nas emendas de fabricação por superaquecimento, atestando a inexistência de linhas de emenda na região longitudinal do rasgo examinado.

Por fim, o acórdão salientou que a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor não acarreta a inversão automática do ônus da prova, instituto que se submete ao critério judicial de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica, ausente no caso concreto. Diante do conjunto probatório inconclusivo, o Tribunal local conclui que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. E à míngua de comprovação do defeito e do nexo de causalidade, manteve integralmente a sentença de improcedência.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual.

Por oportuno, registre-se ser o juiz o destinatário final da prova, cabendo a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

E se a Corte Estadual entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas, é porque as constantes dos autos lhe pareceram suficientes para formar seu convencimento.

O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, primordialmente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.

Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARBITRAMENTO JUDICIAL DO PREÇO DOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TABELA DE PREÇOS APRESENTADA PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. PROVA QUE NÃO É ABSOLUTA.*
> *(...)*
> *4.* ***Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento****.*
> *5.* ***O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide****.*
> *6.* ***Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o***

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
(...)
9. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 1.538.162/AM, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 15/10/2020.) – *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela "necessidade da realização da prova pericial judicial a fundamentar nova decisão de mérito" (fl. 985, e-STJ).
3. ***Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento***.
4. ***Para rever o entendimento da Corte local quanto à desnecessidade da dilação probatória, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ***.
5. Recurso Especial não conhecido."
(REsp n. 1.671.660/SP, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017.) – *Grifei*

Como se verifica nos autos, o magistrado sentenciante entendeu já estarem disponíveis no processo as provas necessárias para o julgamento da lide, entendendo no mesmo sentido o Tribunal Estadual.

Apesar de determinada a produção de prova pericial, imprescindível para o julgamento da lide no caso, consoante entendimento consignado na origem, esta ficou prejudicada por ato da própria parte autora, que alienou a motocicleta e substituiu a peça logo após o sinistro. E mesmo submetidos os fragmentos restantes do produto à perícia indireta, o *expert* do juízo concluiu que a identificação da causa exata do estouro foi prejudicada. Ademais, anotado que o laudo pericial afastou formalmente a tese autoral de que o rompimento teria ocorrido nas emendas de fabricação por superaquecimento, atestando a inexistência de linhas de emenda na região longitudinal do rasgo examinado.

E a Corte Estadual entendeu que a prova testemunhal realmente não seria capaz de confirmar, com a verossimilhança necessária, a tese dos apelantes de defeito de fabricação.

Registre-se que compete ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, determinar a produção das provas que se revelem necessárias e pertinentes à elucidação da controvérsia, não se lhe impondo ordenar outras diligências probatórias, salvo quando as julgar indispensáveis à formação de sua convicção.

Nesse sentido, "*Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o*

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica" (REsp 331.084/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, pág. 185).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, o que autoriza o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do CPC.

O Tribunal Estadual, no caso em exame, concluiu que o acervo probatório constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via recursal extraordinária. Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, tendo em vista sua desnecessidade para a comprovação da posse do veículo, que se mostra fato incontroverso nos autos. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fáticoprobatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.*
> *3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) *Grifei*

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. REGRA. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. TEMA Nº 246/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. DISTINÇÃO.*
> *[...]*
> *4.* ***Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos,***

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
[...]
13. Recurso especial não provido."
(REsp n. 1.666.108/PR, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021) *Grifei*

Ademais, para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido, com o fim de afastar as conclusões da Corte de origem, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARITÁRIA. AFASTAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. Não compete ao STJ conhecer de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado decide a controvérsia de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.
3. ***Para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido e de ocorrência de ausência de intimação da recorrida para se manifestar*** *quanto aos termos da réplica apresentada pela recorrente,* ***com o fim de afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ***.
[...]
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 1.971.991/RJ, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS PERICIAIS. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
4. ***Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa quanto às alegações de julgamento antecipado da lide****; da falta de comprovação de que o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) estava incluído nos valores alegadamente quitados, além dos apontados vícios relacionados à realização da perícia contábil e da distribuição do ônus da prova)* ***não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de revaloração da prova***.

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.104.838/AM, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA REVISORA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. CONDUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. ERRO MATERIAL INCAPAZ DE FORMAR NULIDADE.
[...]
*VI - **No que diz respeito à condução da produção de provas, assim como à hipótese de julgamento antecipado da lide, sabe-se que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, destinatário da prova, a apreciação da adequação da produção probatória ao caso dos autos**.*
VII - O erro material ocorrido no decorrer do processo que constituiu o título executivo (acórdão do TCU) não se mostra capaz de anular o procedimento, mormente porque, como ressaltou o magistrado, houve a correta indicação do CNPJ da empresa e de sua representante legal, dados suficientes para dirimir qualquer dúvida acerca da possibilidade de "Construtora Castro & Nunes Construções LTDA" não se tratar da executada, a empresa "Castro & Nunes Construções LTDA"
VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
(REsp n. 1.812.922/CE, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
[...]
*4. "**Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento**" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).*
*5. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ)**.*

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

> *6. **No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência para a solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial**.*
> *[...]*
> *11. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.472.371/SC, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020.) *Grifei*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui direito automático do consumidor. Trata-se, em verdade, de uma faculdade do magistrado, cuja concessão está adstrita à análise discricionária dos requisitos legais da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

Ademais, por estarem tais conceitos intrinsecamente vinculados ao exame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, a modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Consequentemente, fica vedada a rediscussão desses critérios em sede de recurso especial, haja vista a impossibilidade de reexame de provas na instância extraordinária.

Nessa linha:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.*
> *1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial**.*
> *Precedentes.*
> *2. O acórdão entendeu que não se juntou à inicial nenhum documento que comprovasse uma mínima prova de fato constitutivo do direito dos recorrentes, inexistindo qualquer verossimilhança a ensejar a inversão do ônus probatório.*
> *3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*
> *4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*
> (AgRg no REsp n. 1.335.475/RJ, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 6/11/2012.) *Grifei*

Conforme a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não possui caráter absoluto e não desonera o consumidor do encargo de apresentar um acervo probatório mínimo. Cumpre à parte autora demonstrar a verossimilhança inicial dos fatos constitutivos do seu direito, estabelecendo elementos indiciários substanciais quanto ao alegado defeito ou conduta ilícita.

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

Ademais, o dinamismo probatório não exime o demandante do dever de evidenciar o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os prejuízos efetivamente suportados. À míngua de comprovação mínima do liame causal e da infração atribuída ao fornecedor, não se justifica a procedência da pretensão indenizatória, estando incólume a regra de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Nessa linha de compreensão:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *2. Na hipótese, a Corte estadual, ao assentar a relação de prejudicialidade entre a ação individual e a coletiva, como causa de interrupção do curso do prazo prescricional da pretensão individual, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.*
> *Precedentes.*
> *3.* ***Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos****.*
> *4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.172.151/RS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.) *Grifei*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.*
> *2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.*
> *3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.*
> *4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.*

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.
6. ***Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial****.*
7. Recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.742.564/MS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) *Grifei*

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/3/2018).

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.
3. ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.
5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de***

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas*. Precedentes.*
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59003229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: 4adba6b0-12a2-4e9e-8e2d-85fe93266bd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.381 / SP

Número Registro: 2025/0441455-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10113098420238260037

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVANDRO RIOS GONZAGA
AGRAVANTE	: FELIPE AMARO RIOS
ADVOGADA	: VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433
AGRAVADO	: 30.771.963 CARLOS ALBERTO CAMILO JUNIOR
ADVOGADOS	: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427
	GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
	TAINARA APARECIDA DA SILVA - SP420741
	VICTÓRIA LETIZIO DORADO - SP482152
AGRAVADO	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA - SUCESSORA DE
AGRAVADO	: INDUSTRIAL LEVORIN S A
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVANDRO RIOS GONZAGA
AGRAVANTE	: FELIPE AMARO RIOS

Documento eletrônico VDA59395260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:01
Código de Controle do Documento: 61e65dc8-7fa0-4407-a3b5-f9f508af732e

ADVOGADA : VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433
AGRAVADO : 30.771.963 CARLOS ALBERTO CAMILO JUNIOR
ADVOGADOS : GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427
GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
TAINARA APARECIDA DA SILVA - SP420741
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:01
Código de Controle do Documento: 61e65dc8-7fa0-4407-a3b5-f9f508af732e